



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007882-61.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante SEBASTIAO FLAUZINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível nº 1007882-61.2022.8.26.0604
Apelante: Sebastiao Flauzino da Silva
Apelado: Banco Safra S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATO ZANCO BUENO
Voto nº 1.418/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a anulação de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foi regular a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autor que faz jus à gratuidade da justiça. Benefício restabelecido.

4. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Não foi dada oportunidade de manifestação pela parte após a juntada do mandado. Extinção prematura do feito. Não observância à garantia constitucional do contraditório. Afronta ao art. 10 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 10 e 1.010.

Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível 1007883-46.2022.8.26.0604

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais.

O apelante alega que não foi devidamente intimado devido a frequentes mudanças de residência, decorrentes de sua situação financeira precária; que após informar novo endereço em setembro de 2023, a diligência do

Oficial de Justiça só ocorreu em abril de 2024, quando ele já havia se mudado novamente; que outra tentativa de intimação também não teve êxito. Em razão disso, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com revogação da justiça gratuita; que nunca tentou se ocultar, mas sua condição financeira o obriga a mudar frequentemente. Além disso, defende a regularidade de sua representação processual e a necessidade de perícia grafotécnica para impugnar a assinatura no contrato discutido. Assim, requer a anulação da sentença, o prosseguimento do processo e a concessão da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e não houve recolhimento do preparo em razão do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões (fls. 191/202).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, restabeleço o benefício da gratuidade da justiça, pois o autor declarou hipossuficiência (fls. 29) e que é isento do imposto de renda (fls. 30).

Em consequência, ficam afastadas a impugnação ao pedido e alegação de ausência de preparo feito pelo banco réu nas contrarrazões (fls. 193).

Ainda, rejeito a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo da apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Superada essas questões, passo ao exame do recurso.

Cuida-se de ação ajuizada para declaração da inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 000010132078 (feito em 12/04/2019, em 72 parcelas de R\$ 19,00).

O d. Juízo *a quo*, visando melhor averiguar a representação processual, determinou:

A intimação pessoal do autor, por oficial de justiça, para que esclareça se tem conhecimento da propositura da presente ação e o motivo de ter entrado com ela, se positiva a resposta, já que possui diversas outras ações na comarca idênticas a essa, contra outras instituições variadas. O oficial de justiça deverá alertá-lo das consequências decorrentes da condenação por litigância de má-fé, caso se constate alguma conduta caracterizadora, com aplicação de multa.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo Sisbajud, extrato da conta junto ao Banco Bradesco, agência 5600, conta 12.537-7, no período de abril/2019.

Em cumprimento à determinação do juízo de origem, foram realizadas três tentativas de intimação, todas sem sucesso. Diante disso, foi proferida a respeitável sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Não obstante, é reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que após a juntada do mandado de fls. 166, não foi dada oportunidade de manifestação do autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Ademais, no apelo foi esclarecida a razão das constantes alterações de endereço, com indicação de seu novo endereço (fls. 187) e ratificação do interesse no prosseguimento da ação (fls. 186).

Deste modo, é caso de anulação da sentença, por inobservância do artigo 10 do CPC (*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*).

Em caso semelhante, entre as mesmas partes, a Turma II deste Núcleo de Justiça 4.0 decidiu:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pelo autor – Expedição de mandado a fim de intimar o autor a promover atos e diligências determinadas – Intimação infrutífera certificada pelo Oficial de Justiça em razão da mudança de endereço – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC – Processo sem movimentação por 30 dias – Recurso da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência – Não foi dada oportunidade de manifestação pela parte após a juntada do mandado – Extinção prematura do feito – Não observância à garantia constitucional do contraditório – Afrenta ao art. 10 do CPC – Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007883-46.2022.8.26.0604; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para o fim de anular a sentença.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora